

PARECER N. 3.118, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 569, de 1962

1 — O Projeto de lei n. 569, de 1962, de iniciativa do ilustre parlamentar Leônidas Ferraz Júnior, tem por objetivo dar a denominação de "Mestre Francisco Consolo" ao Grupo Escolar do bairro Vila Pereira da Silva, em São José do Rio Pardo.

2 — A proposição permaneceu em pauta, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno, não tendo recebido qualquer emenda.

3 — A matéria, na esfera de ação do Poder Executivo, é regulada pelo Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960, que assim estabelece:

"Artigo 1.º — A atribuição de nome de pessoas aos estabelecimentos estaduais de ensino primário e médio atender, obrigatoriamente, às condições seguintes:

- a) que se trate de pessoa falecida;
- b) que não haja outro estabelecimento oficial de ensino a que tenha sido atribuído o nome da mesma pessoa;
- c) que a proposta esteja competentemente informada pelas autoridades escolares e contenha a biografia do homenageado;
- d) que esse tenha sido personalidade de projeção na vida pública ou tenha prestado relevantes serviços à Humanidade, à nação, ao Estado, ou município ou à própria casa de ensino e cuja vida tenha sido modelar tanto na conduta social e pública, como na esfera privada".

4 — A medida em tela, como se verifica, pode ser alcançada mediante decreto. Nada impede contudo, que seja objeto de lei, e neste caso, é concorrente a iniciativa de sua apresentação, "ex-vi" do disposto no artigo 22 da Constituição Estadual.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18-10-62

(a) Vicente Botta, Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 25-10-62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Bento Dias Gonzaga — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama — José Maria Neves — Antônio Mastrocola — Ciro Albuquerque — Castelo Branco.

PARECER N. 3.119, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 466, de 1952

O nobre deputado Wilson Lapa objetiva, através do presente projeto de lei, conceder a pensão mensal na importância equivalente a 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário mínimo que vigorar nesta Capital, à D. Emilia Penteado Gaeti, viúva de Luiz Angelis Gaeti.

A proposição encontra-se justificada e se faz acompanhar pelos documentos de fls. 2 a 4.

A importância da pensão, que se fixou no projeto tomando-se por base o equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo que vigorar nesta Capital, decorre de deliberação tomada pelas ditas Comissões de Assistência Social e de Finanças, em reunião conjunta, realizada a 21 de novembro de 1961.

Em observância ao disposto no artigo 30, da Constituição Estadual, o projeto, no artigo 2.º, indica as verbas próprias do orçamento para ocorrer às despesas com a execução da futura lei.

A matéria constante da presente proposição é de natureza legislativa, sendo quanto à iniciativa de competência concorrente, "ex-vi" do disposto no artigo 22 da Constituição do Estado.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

Assim sendo, manifestamo-nos pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1962

(a) Carlos Kherlakian, Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 25-10-62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Bento Dias Gonzaga — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama — José Maria Neves — Antônio Mastrocola — Ciro Albuquerque — Castelo Branco.

PARECER N. 3120, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 2062, de 1958

O Projeto de lei n. 2062, de 1958, aprovado em 1.ª discussão, tendo como anexo o Projeto de lei n. 1320, de 1959, vem a esta Comissão para ser examinado quanto ao mérito.

A segunda proposição, idêntica à primeira, ficou prejudicada, nos termos do artigo 185, item III, do Regimento Interno em sua tramitação.

Assim, cuidaremos, tão só, do estudo da proposição mais antiga.

O seu objetivo é a constituição do Município de Sertãozinho em estância hidromineral natural.

A farta documentação, juntada ao processo em apenso, nos convence da necessidade da providência, ressaltando-se que a melhoria das condições atuais será acelerada por força da aplicação, anual da parte do Estado, em serviços públicos, de quantia pelo menos igual à totalidade da arrecadação municipal (parágrafo único do artigo 72 da Constituição Estadual).

Teremos, assim, mais uma estância hidromineral beneficiando a população deste e dos Estados vizinhos.

Somos, pois, favoráveis ao acolhimento da presente proposição.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1962

(a) Antônio Mastrocola, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 25-10-62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Almeida Barbosa — Ciro Albuquerque — Benedito Matarazzo — Israel Novas — Chaves de Amarante — André Nunes Junior — Modesto Guglielmi — João Hornos Filho — Orlando Zancaner — Jacob Pedro Carolo — Vicente Botta — Scalamandrê Sobrinho.

PARECER N. 3122, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 932, de 1962

O objetivo do nobre deputado José Costa, com o presente Projeto de lei, é dar a denominação de "Dr. Agenor Couto de Magalhães" ao Ramal Rodoviário que liga a Vila Anhanguera ao Parque Estadual do Morro do Jaraguá.

Nos termos do artigo 156 do Regimento Interno a proposição em tela esteve em pauta nos dias correspondentes às 145.ª a 152.ª Sessões, não tendo recebido emendas.

A matéria em exame é de natureza legislativa, e, quanto à iniciativa de competência concorrente, de acordo com que dispõe o artigo 22 da Constituição Estadual.

Nessas condições, inexistindo empecilhos de ordem constitucional, somos pela aprovação do Projeto de lei n. 932, de 1962.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1962.

(a) Hilário Torloni, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 25-10-62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Bento Dias Gonzaga — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama — José Maria Neves — Antônio Mastrocola — Ciro Albuquerque — Castelo Branco.

PARECER N. 3.123, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 909, de 1962

1. O presente Projeto de lei n. 909, de 1962, de autoria do nobre deputado Arruda Castanho objetiva atribuir a denominação de "João Caram" ao Instituto de Educação de Conchas.

2. A proposição, nos termos do artigo 156, do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação. Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça cabe-nos examiná-la quanto ao aspecto constitucional, jurídico e legal.

3. A matéria em causa é regulada, na esfera administrativa, pelo Decreto n. 35.839, de 24 de novembro de 1959, que reza:

"Artigo 1.º — A prédios, estabelecimentos públicos ou repartições do Estado poderão ser atribuídos nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras já falecidas.

Artigo 2.º — A denominação, a que se refere o artigo anterior, será conferida por ato do Governador, mediante proposta fundamentada, feita pela Secretaria interessada, ou por ela encaminhada".

4. Assim, a atribuição de denominação aos próprios do Estado poderia ser efetivada por simples ato administrativo, independentemente de autorização legislativa. Entretanto, nada obsta que se faça através de lei, pois, a matéria poder ser de natureza legislativa, e, quando à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos artigos 29 e 22 da Constituição Estadual.

5. Outrossim, o projeto, não acarretando aumento de despesas, está isento da exigência prescrita no artigo 30 da Carta Magna Paulista.

6. Nessas condições, inexistindo óbices sob o prisma que caberia à dita Comissão de Constituição e Justiça examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei n. 909, de 1962.

É o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, 22-10-62.

(a) Mendonça Falcão — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 25-10-62.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Bento Dias Gonzaga — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama — José Maria Neves — Antônio Mastrocola — Ciro Albuquerque — Castelo Branco.

PARECER N. 3.124, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 899, de 1962

O Projeto de lei n. 899, de 1962, objetiva conceder a pensão mensal na importância equivalente a 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário mínimo que vigorar nesta Capital à D. Júlia Bardin de Mattos, viúva do ex-servidor público estadual Manoel de Mattos.

A proposição encontra-se justificada, e é instruída com os documentos de fls. 2 e 5 e de fls. 7.

Em observância ao disposto no artigo 30 da Constituição Estadual o artigo 2.º do projeto indica as verbas próprias do orçamento para ocorrer às despesas com a execução da futura lei.

A matéria é de natureza legislativa, sendo quanto à iniciativa de competência concorrente.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

Assim sendo, manifestamo-nos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1962.

(a) Anacleto Barbosa, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 25-10-62.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Bento Dias Gonzaga — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama — José Maria Neves — Antônio Mastrocola — Ciro Albuquerque — Castelo Branco.

PARECER N. 3.125, DE 1962.

Do deputado Sólton Borges dos Reis Relator Especial, designando nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei N. 230 de 1961.

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado desde folhas 34 às folhas 38 deste.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1962.

(a) Sólton Borges dos Reis — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O encaminhamento pelo senhor Governador do Estado através da Mensagem n. 155-62, de proposta de alteração do Projeto de lei n. 230, de 1961, já em fase de 2.ª discussão, determinou novo pronunciamento deste órgão técnico sobre a matéria.

Os motivos que levaram o Chefe do Poder Executivo a propor a nova medida estão perfeitamente esclarecidos na referida mensagem, da qual transcrevemos o seguinte trecho:

"Acontece, porém, que aqueles cargos de Professor Primário, a serem criados, tiveram, por força da recente Lei n. 6.805, de 30 de maio último, seus vencimentos fixados na referência "36". Assim, para que o projeto de lei n. 230, de 1961, seja pôsto em consonância com a Lei n. 6.805, citada necessário se torna elevar, para "36", a referência constante do item I do seu artigo 1.º.

Relativamente ao dispositivo financeiro da medida em exame — artigo 2.º — desatualizado em virtude de ser o projeto do exercício anterior, cumpre-me levar ao conhecimento desse Poder que a verba orçamentária própria para atender, no ano em curso, a despesa em vista, tem, como aliás já verificara a dita Comissão de Finanças, o n. 159 — 8.93.4. Consigne-se, neste passo, que sua dotação comporta o ônus decorrente da modificação, acima aludida, da referência dos cargos de Professor Primário.

Em aditamento, pois, à Mensagem n. 46, de 1961, tenho a honra de solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência, Senhor Presidente, no sentido de ser oportunamente apreciada, por essa Casa, a alteração que, a respeito, encaminhada em separado e que se inclui no item 1.º do anexo.

Em aditamento, ainda, à aludida Mensagem n. 46, submeto à consideração dessa nobre Assembléia as alterações constantes do item 2.º do anexo.

Devo esclarecer, a propósito, que se cogita, com a primeira providência indicada — artigo 2.º — de corrigir omissão verificada no texto da Lei n. 6.772, de 26 de janeiro de 1962, que, em seu artigo 11, ao assegurar aos servidores que fossem providos nos cargos de Procurador-Chefe, Subprocurador-Chefe e Advogado-Chefe o mesmo regime de trabalho em que se encontrassem em decorrência da Lei n. 2.829, de 1.º de dezembro de 1954, deixou de abranger os cargos de Procurador Geral do Estado e de Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa, quando dos seus futuros provimentos.

De outra parte, quanto à criação de três funções gratificadas de Assistente Técnico, FG-11, no Quadro da Secretaria do Governo — artigo 3.º — a medida visa a proporcionar à Assessoria Técnico-Legislativa a ampliação de seu corpo técnico de funcionários, a qual se torna imprescindível, para atender ao grande aumento verificado nos trabalhos que lhe estão afetos".

Parecem-nos procedentes as razões aduzidas pelo senhor Governador do Estado para justificar as alterações preconizadas. Estamos de acordo com a sua aceitação.

Acontece, entretanto, que o advento de leis posteriores ao encaminhamento do presente projeto a esta Casa está a exigir a atualização da matéria, a fim de atender às novas unidades primárias criadas e ao aumento do número de Delegacias de Ensino.

Senão vejamos:

A Lei n. 6.034, de 26 de maio de 1962, determinando a localização de Delegacias de Ensino Elementar nos municípios que especifica, impõe a criação de mais um cargo de Delegado de Ensino e um de Secretário de Delegacia de Ensino, a fim de que existam tais cargos em número correspondente ao das Delegacias de Ensino Elementar, sem o que, obviamente, uma delas ficaria com seu regular funcionamento prejudicado.

Pelas Leis n. 6.775, de 30 de março, e 6.084, de 26 de maio do corrente ano, o número de Delegacias de Ensino Elementar, que era de 46, ficou elevado a 52.

Para o regular funcionamento dos serviços afetos a tais Delegacias de Ensino, necessário se torna, também, a criação dos cargos de Inspetor Escolar, a elas correspondentes, o que não foi feito.

Vem o Governo do Estado desenvolvendo, por meio do Plano de Ação, uma atividade ímpar no setor do ensino, de maneira a recolocar São Paulo na posição de pioneiro, dentro da Federação, naquele que se refere à instrução em geral.

A par do crescimento da rede escolar, da melhor instalação dos estabelecimentos de ensino, os magníficos prédios de que foram dotados pelo Plano de Ação, da melhor divisão territorial do Estado, com a criação das novas Delegacias de Ensino Elementar, impõe-se a obrigação de dar melhor orientação pedagógica aos professores, cuidar da mais assídua fiscalização das unidades do ensino primário, resolvendo as dificuldades e removendo os óbices à plena eficiência do ensino: tais são as tarefas diretamente confiadas aos Inspetores Escolares, cujo número já se torna insuficiente para atender à rede do ensino, que cresce continuamente, o que impõe a criação ora proposta de tais cargos.

Para a instalação das novas Delegacias de Ensino Elementar já referidas, foram transferidos cargos de Inspetor Escolar já pertencentes a outras Delegacias, mas essa medida só pode ser considerada de caráter transitório, até que disponham elas de cargos para atender aos seus serviços, sem o que sofreriam graves prejuízos os trabalhos de fiscalização e orientação.

Pelo Decreto-lei n. 13.625, de 21 de outubro de 1943, foram criados 4 cargos de Inspetor Escolar do Ensino Rural, cuja função é, segundo preceitua o seu artigo 5.º: "Fiscalizar e orientar as atividades educativas rurais".

Esse número de Inspetores, aquela época, ano de 1943, era suficiente e mesmo ideal para exercer aquelas incumbências relativas às suas funções, pois, existiam 6 Grupos Escolares Rurais e 2 Escolas Típicas Rurais a serem fiscalizadas e orientadas num total de 35 unidades-classe. Havia, pois, a possibilidade daqueles inspetores dedicarem-se à tarefa de expandir a rede escolar do Ensino Típico Rural do Estado.

Passaram-se 19 anos e a rede escolar atual é constituída de 52 Grupos Escolares Rurais e 140 Escolas Típicas Rurais, que totalizam 569 unidades-classe, permanecendo inalterado o número de cargos de inspetor (somente quatro).

Finalmente, prevê o projeto em exame a criação de 5.000 cargos de Professor Primário, o que eleva para 35.200 o total desse tipo de cargo.

Ora, a rede de ensino primário vem crescendo contínua e acentuadamente.

Já no início de 1961, como consta da mensagem que acompanha o presente projeto, constata-se a existência, criados por lei, de 30.200 cargos do